

294
9

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos ao Dr. Juiz de Direito desta Vara.

João Pessoa(PB), 04/10/10


Técnico(a) Judiciário(a)

ANTÔNIO SÉRGIO LOPES

Juiz de Direito



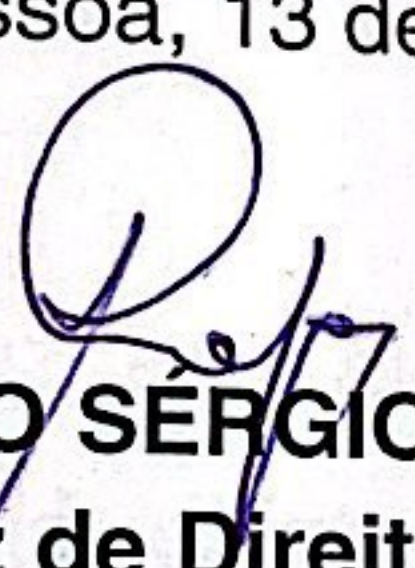
ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
13ª VARA CÍVEL

295
9.

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para se pronunciar sobre a
petição/documentos de fls. 220/293.

João Pessoa, 13 de outubro de 2010.


ANTÔNIO SÉRGIO LOPES
Juiz de Direito

DATA

Nesta data, recebi os autos do

MM

juiz

João Pessoa, 15 de 10 de 10


vistos

R4 14/03/11

R4 21/10/10
02 FUR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL
DA COMARÇA DE JOÃO PESSOA/PB.

296

PROCESSO Nº 200.2009.009.268-1

PROTÓCOLO FÓRUM CÍVEL 20/007/2010 16:24 015692 1

JOÃO TRAJANO DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, através de suas advogadas e procuradoras infra-assinadas, vem a presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls. 297, manifestar-se nos seguintes termos:

A executada traz aos autos petição com o objetivo de chamar o feito a ordem, pois alega que já existe coisa julgada em relação ao objeto da presente demanda.

De início, cabe esclarecer que a executada teve quatro oportunidades para trazer aos autos o argumento em questão. Na primeira oportunidade, apresentou defesa, no entanto em nenhum momento levantou a matéria coisa julgada.

Em um segundo momento, na audiência realizada no dia 10 de novembro de 2009, já com a presença da advogada subscritora da petição de fls. 220/222, ambas as partes se manifestaram no sentido de não produzir mais provas, uma vez que o processo já se encontrava perfeitamente instruído.

(R4)



297
9

Por último, na Apelação de fls. 121/141 e no Agravo Interno de fls. 192/203, ambos assinados pela Dra. Rakelyne Christina, também, em nenhum momento se levantou a matéria da coisa julgada relativa ao presente processo.

O v. acórdão de fls. 182/190 transitou em julgado no dia 27 de agosto de 2010, conforme certidão de fls. 214 dos autos. Depois de transcorrido o trânsito em julgado da decisão, a executada juntou petição direcionada ao relator do processo, A QUAL FOI INDEFERIDA E DETERMINADO O SEU DESENTRANHAMENTO.

Apesar do instituto "COISA JULGADA" ser matéria de ordem pública, sobre a decisão de fls. 182/190 se formou a autoridade da coisa julgada material, não sendo uma simples petição o meio cabível para alterá-la. Logo, só poderá deixar de produzir seus efeitos depois de rescindida por ação autônoma.

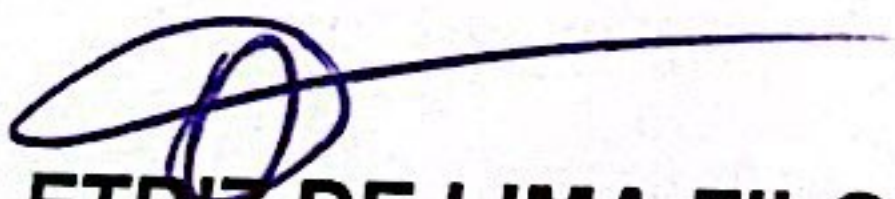
Assim, o acórdão de fls. 182/190 tem exatamente a mesma força e os mesmos efeitos de qualquer outra decisão, não havendo o que se falar sobre a existência de coisa julgada anterior.

Por oportuno, vem reiterar o pedido de bloqueio online da quantia de R\$ 32.136,91 (Trinta e dois mil cento e trinta e seis reais e noventa e um centavos) realizado na petição de fls. 216/218 dos autos, bem como o prosseguimento do feito, respeitando-se o devido processo legal.

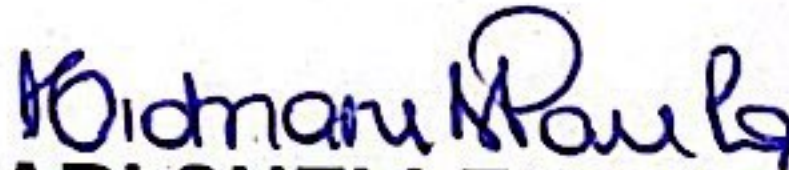
Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 20 de outubro de 2010.


MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA

OAB/PB 11.534


HIDNARI SUELLEN DE ANDRADE PAULA

OAB/PB 13.753

RA 1410211

298
E

CONCLUSÃO
Nesta data, faço conclusos estes
autos ao Dr. Juiz do Direito desta
Vara.
João Pessoa (PB), 21.10.10

ESCRIVÃO / ESCRIVENTE

RM.

1. Data do rito em que,
a forma utilizado pelo Segurado-
no objetivando o reconhecimento
da coisa julgada não é a adque-
da, razão por que determino o proce-
dimento da oej com a efetivação
de ordem de bloqueio 'bancjud'.

2. Efetuado o bloqueio,
intimem-se a executado para cumprimento.

3. Intimem-se.

Em 22.11.10.

Pupr

Conferência de Dados para Inclusão de Minuta de Bloqueio de
Valores

Verifique os Dados Abaixo Antes de Protocolar ou Confirmar a Inclusão da Minuta

Número do Processo:	20020090092681
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DA PARAIBA
Vara/Juízo:	4445 - 13ª Vara Cível da Capital
Juiz Solicitante do Bloqueio:	ANTONIO SERGIO LOPES
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente	
Nome do Autor/Exeqüente da	JOÃO TRAJANO DA SILVA
Ação:	

Dados do bloqueio

Relação dos Réus/Executados	Relação de Valores a Bloquear	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas (Instituição Financeira/Agência/Conta)
1.074.175/0001-38 : MAPFRE VERA CRUZ SEGUROADORA S/A	32.136,91	BCO BRASIL / 3344 / 9294414

Assinatura do Juiz Solicitante (Obrigatória para Protocolamento):

Confirmar inclusão da minuta

Corrigir Dados da Minuta

Cancelar Inclusão da Minuta

Detalhamento de Minuta para Ordens Judiciais de Desbloqueios, Transferências e/ou Reiteraões, para Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio

Situação da Solicitação:

Aguardando protocolamento

As ações de transferências, desbloqueios e reiteraões selecionadas devem ser protocoladas para que as mesmas possam ser submetidas às instituições financeiras.

Número do Protocolo:

20110000083296

Número do Processo:

20020090092681

Tribunal:

TRIB DE JUSTICA DA PARAIBA

Vara/Juízo:

4445 - 13ª Vara Cível da Capital

Juiz Solicitante do Bloqueio:

ANTONIO SERGIO LOPES

Tipo/Natureza da Ação:

Ação Cível

CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:

Nome do Autor/Exeqüente da Ação:

JOÃO TRAJANO DA SILVA

Relação de réus/executados

Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

61.074.175/0001-38 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$32.136,91] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

BCO BRASIL / 3344 / 9294414

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/01/2011 15:41	Bloq. Valor	ANTONIO SERGIO LOPES	32.136,91	(01) Cumprida integralmente. 32.136,91	32.136,91	19/01/2011 05:26
Transferir valor			32.136,91	Aguardando Protocolamento		
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL						
Agência:0036						
Tipo créd. jud:Geral						

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Solicitante das Últimas Ações

ANTONIO SERGIO LOPES

Selecione uma opção:

Senha do Juiz Solicitante (Obrigatória no Caso de Protocolamento):

Corrigir Dados da Minuta

Excluir Minuta

Protocolar

Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original

Voltar para a lista de ordens judiciais pesquisadas

301

9

301

9

301

9

Selecionadas:

Senha do Juiz Solicitante (Obrigatória no Caso de Protocolamento):

Corrigir Dados da Minuta

Excluir Minuta

Protocolar

Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original

Voltar para a lista de ordens judiciais pesquisadas

301
9
281
301
9



ESTADO DA PARAÍBA - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL - JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL
Fórum Des. Mário Moacyr Porto - Av. João Machado, 532, 5º andar - Centro
CEP.: 58013-520 - João Pessoa - PB

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins e a requerimento de pessoa interessada, nos autos do processo nº200.2009.009.268-1, Ação Sumária de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, por Invalidez de Caráter Permanente, que tem como parte autora **JOÃO TRAJANO DA SILVA**, e como parte ré **MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, que a advogada da parte ré, Dra. **RAKELYNE CHRISTINA DA SILVA MAROJA**, OAB/PB nº14.111, foi intimada do despacho de fls. 298, em data de 22/02/2011. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 02 de março de 2011

Fábio Andrade
Técnico Judiciário
Mat. nº470.253-1

Recebi no dia 02/03/2011

Rodolfo Lima de Azeite e Silva

pela advogada Rakelyne Christina da S.

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de João
pessoa/PB

Processo: 200.2009.009.268-1

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, já devidamente qualificado nos autos do processo em epigrafe – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT -, que lhe promove JOÃO TRAJANO DA SILVA, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vem *mui* respeitosamente à presença de V. Excelência, atendendo ao r. despacho de fls., apresentar **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, nos termos do art. 475-L, e incisos do CPC, e pelas razões de fato a seguir delineadas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Pois bem, a executada foi intimada da decisão em 22 de fevereiro de 2011 (terça-feira), no Diário de Justiça, pelo que se finda o prazo para opor a presente impugnação à execução em 09 de março de 2011 (quarta-feira), prorrogando-se para o dia 10 de março de 2011 (quinta-feira), tendo em vista que o expediente forense foi reduzido, e diante do feriado de Carnaval conforme Portaria da Presidência (Doc.02), bem como o art. 184, §1º, II, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

“Art. 184: Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

- I- For determinado o fechamento do fórum;
- II- O expediente forense for encerrado antes da hora normal.

Destarte, verifica-se a pela tempestividade da peça ora apresentada, devendo esta ser recebida em seu inteiro teor.

II. SINOPSE DOS FATOS

Antes de se aprofundar no âmago das razões desta impugnação, cumpre discorrer, ainda que perfunctoriamente, sobre a relação processual travada entre as partes, demonstrando, ao longo dessa breve digressão, a inadequação da execução ora rechaçada, notadamente no que se refere ao *quantum debeatur*.

Trata-se de Ação de Cobrança do seguro DPVAT, onde a demandante requereu a condenação da seguradora no pagamento de uma indenização no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, em virtude de acidente automobilístico que resultou em sua invalidez permanente.

A seguradora, ora executada, apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na exordial alegando prescrição, a proibição da vinculação ao salário mínimo, do limite máximo indenizável, da incidência de juros a partir da citação e correção monetária a contar do ajuizamento, e da limitação dos honorários advocatícios.

Por conseguinte, na sentença de fls.110/119, o magistrado, julgando PROCEDENTE O PEDIDO, afastou a prescrição alegada e condenou a promovida no pagamento de R\$20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, acrescidos de correção monetária a partir da data da publicação da decisão e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou, ainda, a seguradora, ao pagamento das

305
RL

custas e honorários advocatícios estes no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. (Grifos e destaques apostos)

A seguradora, ora executada, interpôs recurso de apelação, que teve, monocraticamente, seguimento negado.

Diante da negativa de seguimento ao recurso de apelação interposto, fora apresentado agravo interno, que fora desprovido.

Logo após, fora protocolada petição de chamamento do feito à ordem junto ao Tribunal de Justiça do Estado, informando acerca da ocorrência da coisa julgada.

Ante a ausência de manifestação acerca da referida petição, não tendo havido, inclusive, sua juntada aos autos, fora protocolada petição no juízo de origem, alegando o mesmo fato (coisa julgada).

Este magistrado, então, determinou que a parte adversa se manifestasse acerca da referida petição, e diante da manifestação, acolheu seus fundamentos e determinou o bloqueio e transferência de valores na conta da seguradora executada, sem ter, sequer, intimado-a a efetuar o pagamento, conforme recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não há que se falar em incidência da multa do art.

475-J. (Destaques apostos)

Dessa forma, como se consubstanciará adiante, merece acolhimento a presente impugnação, pelos fatos supervenientes extrínsecos ao processo, além do excesso de execução não só pelos cálculos apresentados pela exequente, mas também devido à falta de intimação, na pessoa do advogado da parte executada, para o pagamento voluntário do teor da sentença, sob pena de multa do Art. 475-J, do Código de Processo Civil.

III. DA PERTINÊNCIA E ADMISSIBILIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Da análise dos autos percebe-se facilmente a inconsistência da r. decisão deste nobre magistrado, haja vista a flagrante ocorrência da coisa julgada, que pode ser alegada a qualquer momento processual, inclusive em sede de execução, ou mesmo reconhecida de ofício, contudo, não acolhida por fundamentos diversos.

Ademais, sabe-se que o instrumento adequado para se opor à execução de sentença é a impugnação prevista no art. 475-J, § 1º, do CPC.

Diferente do que ocorre na execução de título extrajudicial, a execução de sentença, por almejar a consecução de uma obrigação já confirmada através de perquirição jurisdicional, somente poderá ser objeto de impugnação quando o referido incidente tiver por fundamento algumas das matérias elencadas no art. 475-L do CPC, dentre as quais, destacam-se aquelas declinadas nos incisos VI e V.

Nesse diapasão, convém transcrever o comando inserido no artigo 475-L do Código de Processo Civil, *verbis*:

“Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

- I. falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;
- II. inexigibilidade do título;
- III. penhora incorreta ou avaliação errônea;
- IV. ilegitimidade das partes;
- V. excesso de execução;**
- VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)”** (Grifos e destaques apostos)

Assegura-se como fato superveniente extrínseco ao processo, o cabimento de matéria de ordem pública que poderá ser decretada

ex officio ou a requerimento da parte, doravante análise do interstício legal para a propositura da ação.

Trata-se inegavelmente do fenômeno da coisa julgada, caracterizada diante da interposição de ação anterior no Juizado Especial Cível e Criminal do Geisel, tendo sido esta julgada procedente, em 1º grau. Entretanto, após julgamento de recurso inominado interposto pela seguradora, fora reformada a sentença, acolhendo-se a prescrição suscitada e julgando-se improcedente o pleito autoral, conforme se depreende das cópias já juntadas ao processo (fls. 220/293). (Grifos apostos)

Resta claro que a coisa julgada operou-se, criando uma segurança jurídica intangível para a singularidade da pretensão de direito material que foi deduzida em juízo.

Em outras palavras, quando se formou, a coisa julgada criou a imodificabilidade e a intangibilidade da pretensão de direito material ora deduzida, posto que idêntica a de uma ação anterior.

Ademais, na dicção dos arts. 267, § 3º e art. 301 § 4º a coisa julgada pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Assim, caracterizada a incidência de coisa julgada o processo deve ser extinto *ex officio*, independentemente da fase do processo em que se encontre. (Destaques apostos)

Neste sentido,

CIVIL. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE FALSIDADE. EMBARGOS DE TERCEIROS. COISA JULGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO AFASTADA. ALEGAÇÃO EM QUALQUER TEMPO OU GRAU DE JURISDIÇÃO. APRECIÇÃO EM SEDE RECURSAL. APLICAÇÃO ARTIGO 515, § 3º CPC. SENTENÇA CASSADA. NULIDADE RECONHECIDA. ART. 515, § 3º DO CPC - SENTENÇA CASSADA - MERITUM CAUSAE RESOLVIDO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1 - A HIPÓTESE VERTENTE NÃO ESTÁ ABARCADA PELOS EFEITOS PRECLUSIVOS DA COISA JULGADA, EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE QUESTIONAMENTO NA AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS, E NEM PODERIA TER SIDO ALEGADA A MATÉRIA PRECÍPUA A DOMÍNIO POR SER DESCONHECIDA DO EMBARGANTE, POIS O RECONHECIMENTO JUDICIAL DA NATUREZA DO DOMÍNIO PÚBLICO DEU-SE EM OUTRO

PROCESSO, FEITO ENVOLVENDO PARTES DIVERSAS. ALÉM DO MAIS, O INCIDENTE DE FALSIDADE PODE SER ALEGADO A QUALQUER TEMPO E EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO.

2 - A VIA MANEJADA PELA DEMANDANTE GUARDA PERFEITA SUBSUNÇÃO AO REGRAMENTO DE REGÊNCIA, NÃO HAVENDO QUE SE COGITAR DA AÇÃO RESCISÓRIA, POIS NÃO SE OBJETIVA DESCONSTITUIR JULGADO PRECÍPUO À AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO, MAS TUTELA DE NATUREZA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL.

3. ESTANDO A CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO EM SEDE DE 2º GRAU DE JURISDIÇÃO, SEU MÉRITO DEVE SER RESOLVIDO, CONFORME DETERMINAÇÃO DA NOVEL REDAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC.

4 - APELAÇÃO CONHECIDA PARA CASSAR A SENTENÇA E JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DA APELANTE (TJDF - APELACAO CIVEL: APC 20060110811589 - Relator(a): DONIZETI PARECIDO. Julgamento: 13/02/2008. Órgão Julgador: 5ª Turma Cível. Publicação: DJU 31/03/2008 Pág. : 107)

Portanto, a decisão deste magistrado em não acolher a coisa julgada suscitada, fundamentada no fato de que esta não poderia ser alegada em simples petição, mas apenas através de rescisória, não merece acolhida, haja vista que, tratando-se de matéria de ordem pública, poderá ser alegada a qualquer momento, e mesmo por simples petição.

Assim, de logo, vem a executada requerer, acerca da matéria suscitada a qualquer tempo e grau de jurisdição, o acolhimento da coisa julgada, e por conseguinte, ser a demanda extinta sem julgamento de mérito a teor do disposto no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.
(Destaques apostos)

Ademais, divergindo o entendimento deste Juízo acerca dessas considerações, passa a executada a impugnar os cálculos aprenstados pela exequente.

À guisa de esclarecimento, ressalta-se que, de acordo com art. 743 do CPC, "há excesso de execução quando o credor pleiteia quantia superior à do título" (inciso I).

No caso vertente, não é necessário ter olhos de lince para constatar que o exeqüente sobrelevou indevidamente o valor da execução,

309
ml

acrescentando ao quantum condenatório à multa de 10%, do artigo 475, J, do CPC. (Destaques apostos)

Assim, conforme será demonstrado adiante, tal valor é indevido, motivo pelo qual há excesso de execução.

O equívoco incorrido representa em enriquecimento sem causa do Exeqüente, em detrimento da Executada, se impondo, de logo, a liberação dos valores indevidamente bloqueados.

Dúvidas não há, portanto, quanto à admissibilidade da presente impugnação, a qual deverá ser acolhida em sua totalidade, para fins de mitigar o valor da execução.

IV. DA IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS – EXCESSO DE PENHORA

Na análise dos cálculos apresentados pela exeqüente, percebe-se facilmente sua inconsistência com os termos dados pela sentença/acórdão.

Destarte, quando da elaboração dos cálculos do exeqüente percebe-se, facilmente, a incidência da multa do artigo 475-J, do CPC. (Grifos e destaques apostos)

Assim, diante da incidência da multa sem a intimação da parte executada através de seu advogado para efetuar pagamento voluntário, para só então passar a contar como uma sanção pecuniária pelo não pagamento voluntário, caracteriza-se o flagrante excesso de execução.

Ressalta-se, por oportuno, que em decisão recente, a 4ª T. do STJ, vinha entendendo ser necessária a intimação prévia do advogado para que, somente então, pudesse ter início o prazo de 15 dias a que se refere o art. 475-J do CPC.

Tal entendimento resultava de uma combinação entre o art. 475-B e o art. 475-J, ambos do CPC. Recentemente, a Corte Especial do

STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 940.274/MS, seguiu essa orientação, entendendo ser necessário que, após o trânsito em julgado, os autos retornem ao juízo de origem para intimação do advogado, a partir de quando deverá ter início o prazo de 15 dias para pagamento.

O Superior Tribunal de Justiça, modificando posição anteriormente adotada, consolidou, enfim, o entendimento de ser necessária a prévia intimação do advogado para que, somente então, possa ter início o prazo de 15 dias a que se refere o art. 475-J do CPC, destinado ao pagamento espontâneo por parte de devedor de título judicial.

Desta feita, em conformidade com nova orientação do STJ, no caso em epígrafe, não houve intimação do advogado da parte executada para pagar, voluntariamente, a sua obrigação, motivo pelo qual a cobrança da multa se torna indevida. (Destques apostos)

Notadamente, se apresenta de forma abusiva a matemática realizada pelo exeqüente, que acumula a multa dos 10% ao valor final devido, alcançando, assim, um total incompatível com os termos da sentença/acórdão.

Portando, diante das exposições fáticas e jurídicas demonstradas, tem-se que são completamente indevidos os cálculos apresentados, ante o excesso de execução.

Ademais, divergindo o entendimento deste Juízo acerca dessas considerações, impede considerar os cálculos para execução atualizados até a data de hoje (03/03/2011), observando-se os termos da sentença/acórdão, no montante de R\$31.043,44 (trinta e um mil e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos). (Destques apostos)

V. REQUERIMENTO

Ante o exposto, vem requerer o acolhimento da prescrição trienal, e por conseguinte, ser a demanda extinta sem julgamento de mérito a teor do disposto no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. (Grifos e destaques apostos)

Eventualmente, não sendo esta acolhida e considerando-se totalmente equivocados os cálculos apresentados pela exeqüente, diante do nítido excesso de execução, vem requerer:

- a) A aceitação dos novos cálculos em anexo, para que a execução, então, prossiga no valor devido;
- b) Caso os novos cálculos não sejam suficientes para provar o flagrante excesso na execução, requer o envio dos autos à contadoria judicial, para análise do *quantum* devido, excluindo, assim, a incidência da multa dos 10%, por razão de mais lídima justiça (Grifos e destaques apostos)
- c) Se porventura houver qualquer bloqueio judicial pugna pela liberação das contas bancárias que estejam bloqueadas desnecessariamente, sendo determinada a imediata expedição de ofícios às respectivas instituições financeiras.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
João Pessoa, 10 de março de 2011

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

Rmanga
RAKELYNE MAROJA
OAB/PB 14.111

Documento 01 Cálculos Atualizados

Atualização monetária

Page 1 of 1

EasyCalc	
JOÃO TRAJANO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA	
Data de atualização dos valores: janeiro/2011	
Indexador utilizado: INPC-IBGE	
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 24/04/2009	
Acréscimo de 0,00% referente a multa.	
Honorários advocatícios de 20,00%.	
26/3/2010 - 20.400,00	R\$.21.379,78
Juros moratórios de 24/04/2009 a 1/1/2011 - (21,0000%)	R\$.4.489,75
Sub-Total	
Honorários advocatícios (20,00%)	(=) R\$.25.869,53
	(+) R\$.5.173,91
TOTAL GERAL	(=) R\$.31.043,44

Imprimir

[Retornar a pagina anterior](#)

Documento 02 Ato da Presidência

Diário da Justiça

República Federativa do Brasil • Estado da Paraíba • Poder Judiciário

João Pessoa, quarta-feira, 02 de março de 2011

ANO XLIV

ATO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 16/2011 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e considerando a ocorrência dos festejos carnavalescos, resolve: determinar que o expediente do Poder Judiciário, nos dias e nas unidades abaixo, se desenvolva da seguinte forma:

DIA	HORÁRIO	UNIDADES
2 de março	Das 12 às 17 horas	TJ e Comarca da Capital
4 de março	Das 7 às 14 horas	TJ e Comarca da Capital
7 de março	Ponto Facultativo	Todas as unidades
8 de março	Feriado	Todas as unidades
9 de março	Das 12 às 18 horas	Todas as unidades

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça, em João Pessoa, 1º de março de 2011. Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS - Presidente.

ATO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 486/2011 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o processo nº 291.672-0, resolve: exonerar, por pedido, MARIA MÔNICA DE ALMEIDA, do cargo de Primeiro Grau, Símbolo PJ-SFJ-300, do cargo de Pessoal do Poder Judiciário da Paraíba, lotação na 3ª Vara da Comarca de João Pessoa, em substituição ao Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, em 25 de fevereiro de 2011.

PORTARIA Nº 481/2011 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve: nomear o Excelentíssimo Senhor Doutor ANA FLÁVIA CARVALHO DIAS VASCONCELOS, Juíza de Direito do 1º Juizado Substituto da Comarca da Paraíba, no período de 01.03 a 29.04.2011, em substituição do titular, pelo expediente do 1º Juizado Substituto da Comarca da Capital, para, nesta data, responder, cumulativamente, pelo expediente da 3ª Vara Cível da mesma unidade judiciária. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, terça-feira, 1º de março de 2011. Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS - Presidente.

PORTARIA Nº 482/2011 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ MILTON DE ARAÚJO, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Piancó, para, no período de 01 a 11.03.2011, responder, cumulativamente, pelo expediente judiciário de Santana dos Garrotes, em virtude do afastamento justificado do titular. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, terça-feira, 1º de março de 2011. Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS - Presidente.

do da Paraíba, em João Pessoa, terça-feira, 1º de março de 2011. Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS - Presidente.

PORTARIA Nº 483/2011 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ANDRÉA GONÇALVES LOPES LINS, Juíza de Direito do 7º Juizado Substituto da Comarca da Capital, para, nesta data, responder, cumulativamente, pelo expediente da 2ª Vara de Família da mesma unidade judiciária. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, terça-feira, 1º de março de 2011. Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS - Presidente.

PORTARIA Nº 484/2011 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ÉRICATIANA SOARES AMARAL FREITAS, Juíza de Direito do 8º Juizado Substituto da Comarca da Capital, para, nesta data, responder, cumulativamente, pelo expediente da 3ª Vara Cível da mesma unidade judiciária. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, terça-feira, 1º de março de 2011. Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS - Presidente.

PORTARIA Nº 486/2011 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o Excelentíssimo Senhor Doutor EDIVAN RODRIGUES ALEXANDRE, Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras, para, no período de 09 a 11.03.2011, responder, cumulativamente, pelo expediente da 3ª Vara da mesma unidade judiciária, em virtude do afastamento justificado da titular. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, terça-feira, 1º de março de 2011. Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS - Presidente.

2011. Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS - Presidente.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 069/2011 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 288.421-6 PARTES: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e Ana Lídia Carneiro de Souza OBJET: Contratação dos serviços especializados de treinamento de 48 (quarenta e oito) servidores do Tribunal de Justiça da Paraíba no curso de Motivação para Equipes de Alto Desempenho, em conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e no Contrato. VIGÊNCIA: A partir da data de sua assinatura até a vigência dos respectivos créditos orçamentários. INSTRUMENTO: Contrato Nº 069/2011. VALOR DO CONTRATO: R\$ 7.950,00 (sete mil novecentos e cinquenta reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária - 05.101; Função - 02; Subfunção - 126; Programa - 5244; Projeto/Atividade - 4363 - Capacitação de Recursos Humanos; Natureza da Despesa - 33.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física; Fonte de Recurso - 00 e Unidade Orçamentária - 05.901; Função - 04; Subfunção - 126; Programa - 5244; Projeto/Atividade - 4363 - Capacitação de Recursos Humanos; Natureza da Despesa - 33.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física; Fonte de Recurso - 70. João Pessoa, 31 de janeiro de 2010. DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA (PUBLICADO NESTA DATA POR LAPSO ADMINISTRATIVO)

EXTRATO DO CONTRATO Nº 07/2011 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 286.295-6 PARTES: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e Tecnoset Informática Produtos e Serviços Ltda. OBJETO: Aquisição de 336 (trezentas e trinta e seis) Impressoras monocromáticas Laser ou Led para o Tribunal de Justiça da Paraíba, em conformidade com as especificações constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 074/2009-CPL/BCE, incluindo assistência técnica e garantia. INSTRUMENTO: Contrato nº 07/2011 decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços nº 006/2010, oriunda do Pregão Eletrônico nº 074/2009-CPL/BCE, do Tribunal de Justiça de Pernambuco. VIGÊNCIA: A partir da data de sua assinatura até o término do prazo estabelecido na garantia no subitem 5.1.1 e alíneas da Cláusula Quinta. VALOR: R\$ 794.304,00 (setecentos e noventa e quatro mil, trezentos e quatro reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária - 05.101; Função - 02 Subfunção - 126; Programa - 5046; Projeto/Atividade - 4219 - Serviços de Informatização; Natureza da Despesa - 4490.52 - Equipamentos e Material Permanente; Fonte de Recurso - 00; e Unidade Orçamentária - 05.901; Função - 02 Subfunção - 126; Programa - 5046; Projeto/Atividade - 4219 - Serviços de Informatização; Natureza da Despesa - 4490.52 - Equipamentos e Material Permanente; Fonte de Recurso - 70. João Pessoa, 10 de janeiro de 2010. DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA (PUBLICADO NESTA DATA POR LAPSO ADMINISTRATIVO)

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA DGP Nº 06/2011 - O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conforme a Ata de Presidência nº 03/2011, resolve: transferir a gíria das férias, já deferidas e publicadas, dos servidores abaixo relacionados(a): PROCESSO / MATRÍCULA / SERVIDOR / NOVO PERÍODO / PERÍODO AQUISITIVO - 291.714-9 - 474.858-5 - Rosana Guilhermina de Albuquerque - 14/03/2011 a 02/04/2011 - 2008/2009. Gabinete do Diretor de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 01 de março de 2011. Emerson Roosevelt Leite Diretor de Gestão de Pessoas

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, DEFERIU os seguintes processos: PROCESSO / ASSUNTO / INTERESSADO: 290.087-4 - Diversos - Fátima Geniane Cruz dos Santos; 289.385-1 - Liberação de Pagamento - José Jackson Guimarães.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, ARQUIVOU o seguinte processo: PROCESSO / ASSUNTO / INTERESSADO: 279.198-6 - Informação - Marcus Joelby Bezerra Costa.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU os seguintes processos. EXPEDIENTE DO DIA 01/03/2011 - Processo - Interessado - Assunto: 289.313-4 - Alisson de Almeida Trindade/Indicação de Substituto/ 287.493-8 - Anália do Socorro Maia Farias Paz/ Indicação de Substituto/ 288.834-0 - Mayara Magna Oliveira Tavares/Indicação de Substituto/ 289.536-6 - Sônia Maria Moura de Abreu/Indicação de Substituto.

DESPACHOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU os seguintes processos. EXPEDIENTE DO DIA 01/03/2011 - Processo - Interessado - Assunto: 291.159-1 - Dinarte Honório da Silva/Gozo de Licença Prêmio/ 291.445-0 - Jeovan Cordeiro de Moraes/Gozo de Licença Prêmio/ 290.520-5 - Odílio Arruda Lima/Gozo de Licença Prêmio/ 288.735-5 - Valone Dias Oliveira/Desistência do gozo de Licença Prêmio.

PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira (Presidente)
Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Des. Genésio Gomes Pereira Filho (Presidente)
Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Des. João Alves da Silva (Presidente)
Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

CÂMARA CRIMINAL

Des. Leônicio Teixeira Câmara (Presidente)
Des. Joás de Brito Pereira Filho
Des. Arnóbio Alves Teodósio
Des. João Benedito da Silva
Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos (Presidente)
Des. Leônicio Teixeira Câmara (Vice-Presidente)
Des. Nilo Luís Ramalho Vieira (Corregedor-Geral)
Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Des. Arnóbio Alves Teodósio
Des. João Benedito da Silva

SUPLENTES

Des. João Alves da Silva
Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Des. José Ricardo Porto

Presidente:

Abraham Lincoln da Cunha Ramos

Vice-Presidente:

Des. Leônicio Teixeira Câmara

Corregedor-Geral da Justiça:

Des. Nilo Luís Ramalho Vieira

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Des. José Di Lorenzo Serpa (Presidente)

Des. Manoel Soares Monteiro

Des. José Ricardo Porto

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de João
Pessoa – PB

Processo nº 200.2009.009.268-1

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, pessoa jurídica já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por JOÃO TRAJANO DA SILVA, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência **REQUERER A JUNTADA DA CÓPIA DA PETIÇÃO E DO COMPROVANTE DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com espeque no art. 526, do Código de Processo Civil, e respectiva lista de documentos que o instruíram, interposto contra a decisão interlocutória de fls., proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca supra

Nestes termos,
Pede deferimento.
João Pessoa, 10 de março de 2011

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

Dmaija
RAKELYNE MAROJA
OAB/PB 14.111

RECEBIDO FORUM CIVEL 10/03/2011 14:35 0316481

315
H

Documento 01 Cópia do Agravo de Instrumento

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do egrégio Tribunal de Justiça
do Estado da Paraíba

CÓPIA RSM

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, pessoa jurídica já devidamente qualificada nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, proposta JOÃO TRAJANO DA SILVA, Processo n.º 200.2009.009.268-1, por seus advogados infra-assinados, *ut* instrumento de mandato em anexo (Doc. 01), com endereço na Av. João Machado, nº 553, salas 312 à 316 - Empresarial Plaza Center, Centro, João Pessoa/PB CEP: 58.013-520, onde receberão todas as intimações de estilo, vem com o devido respeito à presença de Vossa Excelência interpor, tempestivamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

em face da decisão interlocutória de fl. 269, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa. De logo, requerendo a análise de seus pressupostos para que se conheça do recurso, com seguro espeque nas razões de fato e jurídicas a seguir:

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A agravante tomou ciência da decisão, ora agravada, através da respectiva publicação no Diário da Justiça no dia 22 de fevereiro de 2011 (terça feira). Dessa forma, o prazo para oferecimento da presente irresignação

começou a fluir no dia 23 de fevereiro de 2011 (quarta feira). Portanto, tem-se como prazo final o dia 04 de março de 2011 (sexta feira), prorrogando-se para o dia 09 de março de 2011 (quarta feira), haja vista o encerramento do expediente às 14:00 h, devido ao feriado de Carnaval, conforme Ato da presidência (Do. 06).

Assim, resta incontestado, que sendo apresentado hoje, reputa-se o conhecimento de sua tempestividade, para, em seguida dar-se a análise da matéria de Direito que vem a seguir.

II. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por João Trajano da Silva, na qual foi pretendida a indenização do Seguro DPVAT, na modalidade invalidez permanente em decorrência de acidente causado por veículo automotor de via terrestre.

Aduz o agravado que em 15 de julho de 2002 foi vítima de acidente causado por veículo automotor terrestre e, em decorrência deste, restou inválido permanentemente.

Nesse sentido, pleiteou a condenação da recorrente ao pagamento de indenização por invalidez no montante correspondente a 40 salários mínimos.

III. DA DECISÃO AGRAVADA.

Quanto à r. decisão agravada em espécie, assegura-se a necessidade do provimento jurisdicional, no sentido de sobrestar a decisão interlocutória de fl.296, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, publicada no Diário da Justiça do dia 22 de fevereiro de 2011, que não reconheceu a coisa julgada suscitada pela agravante, determinando o bloqueio e transferência de valores em suas contas, bem como intimando-a para impugnar a execução.

Em síntese, verifica-se na r. decisão de fl.296, o seguinte trecho em contrário à Ampla Defesa e Contraditório, in verbis:
(...)

1. Data anteriormente,
a forma utilizada pelo Segurado-
no obstando o reconhecimento
da coisa julgada não é a adequa-
da, razão por que determino o pro-
guimento da seq. com a emissão
de ordem de bloqueio 'banquid'.
2. Eptivado o bloqueio,
intende-se a executado para impugnar.

3. Intencionalmente.
Em 22.11.10.

Pupr

Dessa forma, consoante o disposto no caput do artigo 522 do Código de Processual Civil, o instrumento processual idôneo à impugnação desta decisão interlocutória é o agravo, independentemente da natureza do processo. *Ipsa facto*, sendo patente o cabimento do presente expediente recursal.

IV. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

A agravante, assim que tomou ciência da ocorrência da coisa julgada, peticionou junto ao Tribunal de Justiça do Estado, valendo-se do seu

direito de que a coisa julgada pode ser alegada a qualquer momento do processo, podendo, inclusive, ser reconhecida, de ofício pelo magistrado.

Entretanto, o respeitável juízo de primeiro grau, diante da petição apresentada pela agravante, intimou a agravada a se manifestar, acolhendo os fundamentos por ela apresentados, afastando, por conseguinte, a coisa julgada, e determinando o bloqueio e transferência das contas da agravante, intimando-as a impugnar a execução.

Ademais, não consta dos autos nenhum despacho acerca da petição apresentada perante o Tribunal de Justiça do Estado ordenando seu desentranhamento, mesmo assim, a referida petição não se encontra juntada ao processo.

Logo, suscita a agravante a extinção do processo sem resolução do mérito, em virtude da ocorrência da coisa julgada, que impede a análise desta demanda, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Para Liebman, coisa julgada é a imutabilidade do comando emergente de uma sentença, ou melhor, é a imutabilidade da sentença em sua existência formal, e ainda dos efeitos dela provenientes.

Para as atividades do Poder Judiciário, a manifestação do princípio do Estado Democrático de Direito ocorre por intermédio do instituto da coisa julgada. Em outras palavras, a coisa julgada é elemento de existência do Estado Democrático de Direito.

O objetivo da coisa julgada repousa na segurança das relações jurídicas e na pacificação dos conflitos, possibilitando, assim, a convivência social.

Na dicção dos arts. 267, § 3º e art. 301 § 4º a coisa julgada pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Assim, caracterizada a incidência de coisa julgada o processo deve ser extinto ex officio, independentemente da fase do processo em que se encontre. (Destaques apostos)

Neste sentido,

CIVIL. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE FALSIDADE. EMBARGOS DE TERCEIROS. COISA JULGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO AFASTADA. ALEGAÇÃO EM QUALQUER TEMPO OU GRAU DE JURISDIÇÃO. APRECIÇÃO EM SEDE RECURSAL. APLICAÇÃO ARTIGO 515, § 3º CPC. SENTENÇA CASSADA. NULIDADE RECONHECIDA. ART. 515, § 3º DO CPC - SENTENÇA CASSADA - MERITUM CAUSAE RESOLVIDO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1 - A HIPÓTESE VERTENTE NÃO ESTÁ ABARCADA PELOS EFEITOS PRECLUSIVOS DA COISA JULGADA, EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE QUESTIONAMENTO NA AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS, E NEM PODERIA TER SIDO ALEGADA A MATÉRIA PRECÍPUA A DOMÍNIO POR SER DESCONHECIDA DO EMBARGANTE, POIS O RECONHECIMENTO JUDICIAL DA NATUREZA DO DOMÍNIO PÚBLICO DEU-SE EM OUTRO PROCESSO, FEITO ENVOLVENDO PARTES DIVERSAS. ALÉM DO MAIS, O INCIDENTE DE FALSIDADE PODE SER ALEGADO A QUALQUER TEMPO E EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO.

2 - A VIA MANEJADA PELA DEMANDANTE GUARDA PERFEITA SUBSUNÇÃO AO REGRAMENTO DE REGÊNCIA, NÃO HAVENDO QUE SE COGITAR DA AÇÃO RESCISÓRIA, POIS NÃO SE OBJETIVA DESCONSTITUIR JULGADO PRECÍPUO À AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO, MAS TUTELA DE NATUREZA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL.

3. ESTANDO A CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO EM SEDE DE 2º GRAU DE JURISDIÇÃO, SEU MÉRITO DEVE SER RESOLVIDO, CONFORME DETERMINAÇÃO DA NOVEL REDAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC.

4 - APELAÇÃO CONHECIDA PARA CASSAR A SENTENÇA E JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DA APELANTE (TJDF - APELACAO CIVEL: APC 20060110811589 - Relator(a): DONIZETI PARECIDO. Julgamento: 13/02/2008. Órgão Julgador: 5ª Turma Cível. Publicação: DJU 31/03/2008 Pág. : 107)

Portanto, a decisão do magistrado *a quo* em não acolher a coisa julgada suscitada, fundamentando sua decisão no fato de que esta não poderia ser alegada em simples petição, mas apenas através de rescisória, não mercê acolhida, haja vista que, tratando-se de matéria de ordem pública, poderá ser alegada a qualquer momento, e mesmo por simples petição.
(Destaques apostos)

Além disso, Nobres Julgadores, o próprio magistrado, que julgou o processo anterior em que se operou a coisa julgada, quando do

trâmite perante o Juizado Especial Cível e Criminal do Geisel, poderia, de ofício, ter reconhecido a coisa julgada. Contudo, intimou a parte a se manifestar, desnecessariamente, acerca da petição da agravante que alegou a coisa julgada, e acolheu seus fundamentos, determinado o bloqueio e transferência das contas da seguradora, sem ter ao menos, intimado a seguradora, ora agravante, para efetuar o pagamento.

Ademais, ressalta-se, por oportuno, que em decisão recente, a 4ª T. do STJ, vinha entendendo ser necessária a intimação prévia do advogado para que, somente então, pudesse ter início o prazo de 15 dias a que se refere o art. 475-J do CPC.

Tal entendimento resultava de uma combinação entre o art. 475-B e o art. 475-J, ambos do CPC. Recentemente, a Corte Especial do STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 940.274/MS, seguiu essa orientação, entendendo ser necessário que, após o trânsito em julgado, os autos retornem ao juízo de origem para intimação do advogado, a partir de quando deverá ter início o prazo de 15 dias para pagamento.

O Superior Tribunal de Justiça, modificando posição anteriormente adotada, consolidou, enfim, o entendimento de ser necessária a prévia intimação do advogado para que, somente então, possa ter início o prazo de 15 dias a que se refere o art. 475-J do CPC, destinado ao pagamento espontâneo por parte de devedor de título judicial.

Desta feita, em conformidade com nova orientação do STJ, no caso em epígrafe, não houve intimação do advogado da parte executada para pagar, voluntariamente, a sua obrigação, motivo pelo qual a cobrança da multa se torna indevida. (Destaques apostos)

Assim, diante do não reconhecimento de matéria de ordem pública suscitada pela agravante, sucedida da não intimação desta para efetuar pagamento de forma voluntária, requer o acolhimento do presente agravo, sobrestando a decisão de fl. 296 dos autos.

33
R

(v) dos requerimentos

Ex positis, vem requerer que se conheça do presente recurso, e no mérito, seja provido *in totum* o presente Agravo de Instrumento, de modo a sobrestar a decisão proferida no Juízo *a quo* em toda a sua extensão, com arrimo no artigo 527, do CPC, a fim de que seja reconhecida a coisa julgada suscitada, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, sob pena de violação aos princípios da isonomia, ampla defesa e do contraditório, efetividade do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal, basilares da ordem jurídica.

Nos termos do art. 525, do *digesto* processual, o presente recurso vai instruído com os seguintes documentos:

- (i) Cópia da decisão agravada;
- (ii) Certidão de Intimação;
- (iii) Procuração das partes;
- (iv) Cópia integral do processo;
- (v) Guia de recolhimento das custas;

Por fim, solicita que todas as notificações e/ou intimações de estilo, bem como, as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do Bel. **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A**, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.
João Pessoa, 10 de março de 2011

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

RAKELYNE MAROJA
OAB/PB 14.111

Documento 01

Cópia da decisão agravada

**Documento 02:
Certidão de intimação da
respectiva decisão**

Documento 03: Procuração das partes

Documento 04

Cópia Integral do Processo

Documento 05: Guia de recolhimento das custas

329
pl

Documento 06

Ato da Presidência

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos
ao MM. Juiz de Direito desta Vara.
JP(PB), 14 / 03 / 2011.

Paula

Analista/Técnico Judiciário

Rh

1. Certifique a tempo.

Trindade de empregados.

2. Após conclusos.

Em 15.03.11.

Prof

DATA

Nesta data, os autos foram entregues
aos autos e faço este termo.

João Pessoa, 15 / 03 / 11

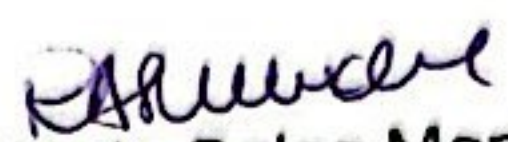
JOÃO PESSOA
FUNDAMENTANTE

331
Al.

CERTIDÃO

Certifico que a petição de impugnação à execução foi interposta no dia 10/03/2011, sendo, portanto, intempestiva, visto que a publicação no Diário da Justiça se deu no dia 22/02/2011, decorrendo o prazo da impugnação em 09/03/2011. O referido é verdade. Dou fé.

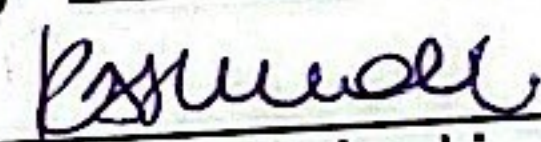
João Pessoa, 21 de março de 2011.


Renata Araújo de Sales Mendes
Analista Judiciária

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos
Dr. Juiz de Direito desta Vara.

JP(PB), 22, 03, 2011


analista/técnico judiciário

332
9.

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
13ª VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 200.2009.009.268-1
IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO
IMPUGNANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA
IMPUGNADA: JOÃO TRAJANO DA SILVA

Vistos, etc.

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA ofereceu Impugnação à Execução contra JOÃO TRAJANO DA SILVA, alegando a ocorrência de coisa julgada e ainda que há excesso nos cálculos realizados pela impugnada, uma vez que incabível a multa do art. 475-J neste caso (fls. 303-311).

Certidão às fls. 331, atestando sobre a intempestividade da impugnação.

É O RELATÓRIO.

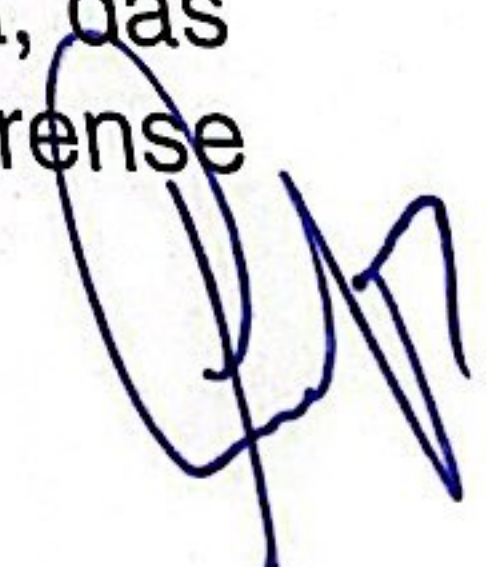
DECIDO.

A priori, cumpre destacar que a presente impugnação sequer deve ser conhecida, dada sua intempestividade.

É que, o §1º, do art. 475-J, do CPC, dispõe que o executado poderá oferecer impugnação à execução no prazo de quinze dias contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, na pessoa de seu advogado.

In casu, a intimação do patrono do executado deu-se em 22/02/2011 – fls. 301v. Sendo assim, teria a parte devedora – ora Impugnante – até o dia 09 de março para apresentar a presente impugnação. Todavia, veio ele a ser protocolado, apenas, no dia **10 de março de 2011**. Ou seja: um dia após o término do prazo.

Saliente-se ainda que, conforme se verifica do Ato da Presidência nº 16/2011 juntado pela própria impugnante às fls. 314, o funcionamento do fórum se deu em horário normal no dia 9 de março, ou seja, das 12 às 19 horas, não havendo que se falar, portanto, em expediente forense reduzido.



333
Q.1.

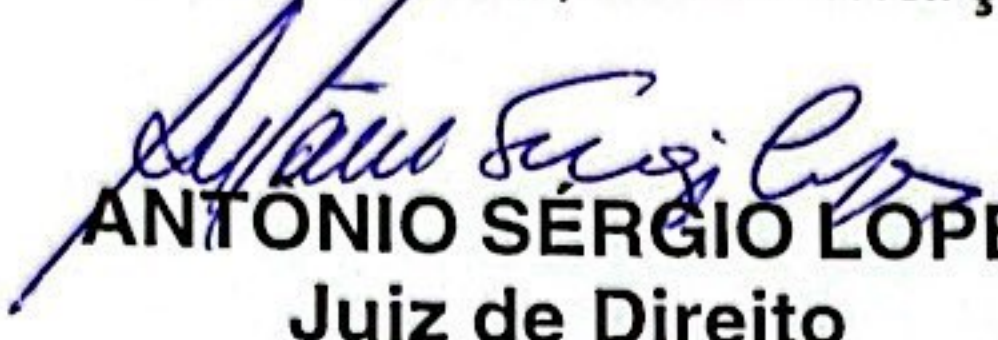
Logo, é indubitável que o Impugnante não foi diligente ao tomar as providências necessárias à correta oposição da impugnação, razão pela qual, é imperiosa a sua rejeição.

Ante o exposto, fulcrado nos argumentos acima elencados, bem como nos princípios legais atinentes à espécie, **INDEFIRO LIMINARMENTE A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, ante a intempestividade de seu oferecimento.

Por medido de cautela, aguarde-se o julgamento do recurso de agravo onde se discute a existência da coisa julgada no presente caso.

P.I.

João Pessoa, 23 de março de 2011.


ANTONIO SÉRGIO LOPES
Juiz de Direito

D A T A

Nesta data, foram-me entregues
estes autos e faço este termo.

João Pessoa (PA).

24, 03, 11



ESCRIVÃ / ESCRIVENTE

RH 22/03/11
FL 02



334
9

TJ - DIRJUD - GERPROC - OF. Nº. 3.014/2011
Júlio

João Pessoa, terça-feira, 15 de março de 2011.

J 22/03

Senhor Juiz,

Valho-me do presente para requisitar informações atualizadas a Vossa Excelência, nos termos do inciso IV do art. 527, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352 de 26 de dezembro de 2001, a fim de instruir e julgar o **Recurso de Agravo - Processo nº. 200.2009.009268-1/002**, interposto perante esta Augusta Corte pela **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.**, contra decisão prolatada por esse Juízo, nos autos da Ação de Cobrança, de igual número, proposta por **JOÃO TRAJANO DA SILVA**.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e redobrada consideração.

Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
RELATOR

PROTÓCOLO FORUM CIVEL 21/MAR/2011 16:49 053963 1

Ao
Exmo (a). Sr (a).
Dr (a). Juiz (a) de Direito da 13ª Vara Cível
NESTA

335
Q.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão destes autos ao Dr. Juiz de Direito desta vara.
João Pessoa (PB), 24.03.11

ESCRIVÃO / ESCRIVENTE

336
P.

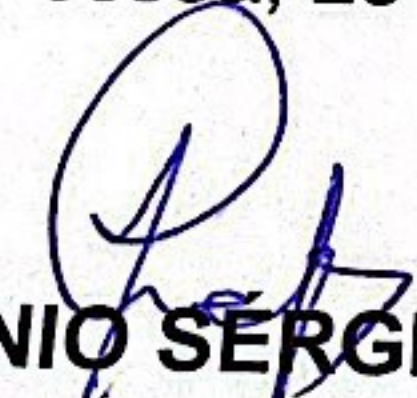


ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
13ª VARA CÍVEL

Vistos, etc.

1. Mantenho a decisão agravada.
2. Expeça-se ofício com as informações requisitadas.
3. Cumpra-se a decisão de fls. 332/333.

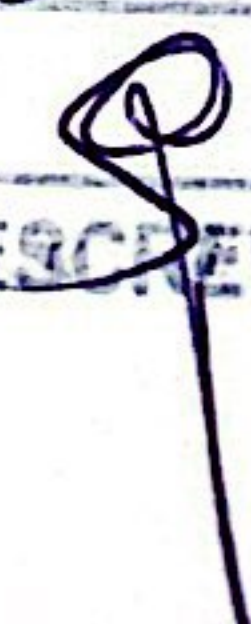
João Pessoa, 28 de março de 2011.


ANTÔNIO SÉRGIO LOPES
Juiz de Direito

DATA

**Nesta data, foram-me entregues
estes autos e faço este termo.**

João Pessoa (PB), 30, 03, 11


ESCRIVÃ / ESCRIVENTE

337
9.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi expedido o ofício nº 202/2011, enviando as informações prestadas pelo MM Juiz desta vara ao Desembargador-Relator, Frederico Marinho da Nóbrega Coutinho, ficando esta serventia no aguardo do recebimento deste ofício.

João Pessoa, 30/03/2011.



Técnica Judiciária

Arquivo em:
01/01/11
Sergio Lopes
445.503-1

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
13ª VARA CÍVEL

338
A

Ofício nº 202/2011-GJ

João Pessoa, 28 de março de 2011.

Senhor Desembargador Relator:

Em atenção ao ofício TJ/SECJUDI/CORJUD nº 3.014/2011, datado de 15 de março de 2011 e recebido neste juízo em data de 22 de março de 2011, através do qual Vossa Excelência requisita informações para o fim de instruir o Recurso de Agravo processo nº 200.2009.009268-1/002, interposto perante essa Augusta Corte pela MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA, tenho a informar-lhe o seguinte:

Insurge-se a agravante sobre decisão concedida por este juízo que rejeitou o reconhecimento de coisa julgada e determinou a realização de bloqueio on line.

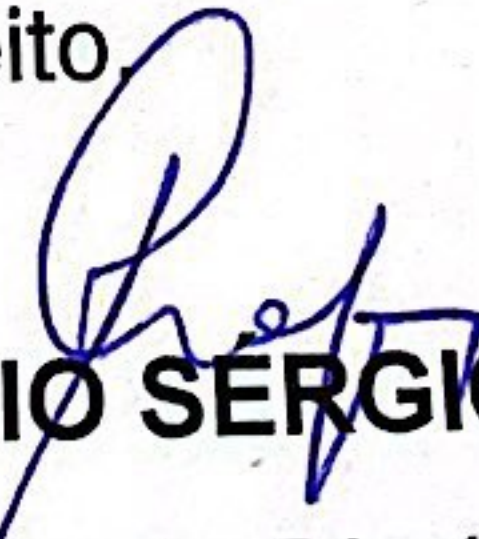
Não obstante as insurgências do agravante, entendo que a matéria alegada pelo agravante – coisa julgada material – não poderia ser levantada por via de petição nos autos, mormente já ter ocorrido, na presente ação, o trânsito em julgado da sentença condenatória, após prolação de acórdão pelo Tribunal de Justiça, sem que a parte sequer tivesse ventilado tal questão.

Portanto, a eficácia da coisa julgada material torna desarrazoada a intenção do agravante de buscar a apreciação de tal questão neste momento e por meio de simples petição nos autos.

Por tais razões, mantive a decisão agravada.

Informo, finalmente, que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC em relação ao presente agravo.

Colho o ensejo, para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração e respeito.


ANTÔNIO SÉRGIO LOPES

Juiz de Direito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DESEMBARGADOR FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO
N E S T A

339
9.

EXPEDIÇÃO DE NOTA DE FORO

... 31/11 ... às
332/333. Dou fé.

João Pessoa (PB), 20/05/11

Analista / Técnico

PUBLICAÇÃO DE NOTA DE FORO

Certifico que a nota de foro nº 31/11 foi publicada
no Diário da Justiça no dia 24/05/11 referente
as fls. 332/333. Dou fé.

João Pessoa (PB), 24/05/11

Analista / Técnico

TERMO DE ENCERRAMENTO

340
97

Aos 10 dias do mês de junho de 2011, faço o encerramento do 1º (primeiro) volume dos autos Ação de Cobrança, processo nº 200 2009 009 268, onde figura como parte autora JOÃO TRAJANO DA SILVA em face da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA, encerrando-se dito volume pelas fls. 340, nos termos do Provimento nº 006/2001, da Corregedoria Geral da Justiça.

E para constar, lavrei o presente termo.

João Pessoa, 10 de junho 2011.


Francis Figueirêdo
Técnica Judiciária

Substituto

Substituto

2º Volume

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA
PARAÍBA
1ª INSTÂNCIA

Ação de Cobrança

200.2009.009.268-1

13ª Vara Cível

Autr: João Inácio da Silva

0009268-86.2009.2.05.0001

Rêu: Mapfre Vera Cruz Seguradora

J. Pessoa, 10/06/11
Bogues

Adv. Autor -> M^a Letríz, 11.534/PB;

Hidnari Paula, 13.753/PB

Adv. Rêu -> Samuel Marques, 20.111-A/PB;

Rakelyne Moraes, 14.111/PB

2ª INSTÂNCIA

07-148

TERMO DE ABERTURA

312
Q.P.

Aos 10 dias do mês de junho de 2011, faço a abertura do 2º (segundo) volume dos autos Ação de Cobrança, processo nº 200 2009 009 268 1, onde figura como parte autora JOÃO TRAJANO DA SILVA em face da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA, iniciando-se dito volume pelas fls. 341, nos termos do Provimento nº 006/2001, da Corregedoria Geral da Justiça.

E para constar, lavrei o presente termo.

João Pessoa, 10 de junho 2011.


Francis Figueirêdo
Técnica Judiciária

RH 06/06/11
07 FHN



TJ-DIJUD-GEPRC-OF. Nº. 6.923/2011
Júlio

03/06

343
X

João Pessoa, segunda-feira, 30 de maio de 2011.

Senhor (a) Juiz (a),

Remeto a Vossa Excelência, através do presente, de ordem do Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, integrante da 4ª Câmara Cível desta Augusta Corte, para conhecimento desse Juízo e providências que se fizerem necessárias, cópia do *acórdão* proferido nos autos do **Recurso de Agravo nº. 200.2009.009268-1/002** interposto perante este Tribunal pela **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, contra decisão proferida nos autos da Ação de Cobrança, de igual número, proposta por **JOÃO TRAJANO DA SILVA**.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e redobrada consideração.


André Augusto Lins da Costa Almeida
ASSESSOR DA 4ª CÂMARA CÍVEL

Ao
Exmo (a). Sr (a).
Dr (a). Juiz (a) de Direito da 13ª Vara Cível
NESTA

PROTOCOLADO FORUM CIVEL 03 JUN 2011 08:47 072526 1

2-GEPRC-
11-06-11
ESCRITÓRIO